



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.677 - MG (2016/0193877-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ALCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO. SEGREGAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, é indevida a segregação, em estabelecimento prisional comum, de inimputável submetido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento, mesmo na hipótese de ausência de vaga nas instituições adequadas.

2. Recurso em *habeas corpus* a que se dá provimento, confirmando a liminar, a fim de determinar a imediata transferência do recorrente para hospital de custódia e tratamento para desintoxicação o ou, na falta de vaga, permitir que ele aguarde o surgimento desta em regime de tratamento ambulatorial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.677 - MG (2016/0193877-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ALCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **ALCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - FURTO - SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - MEDIDA DE SEGURANÇA - DEPENDENTE QUÍMICO - AGUARDANDO VAGA NO ESTABELECIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Embora não seja apropriado o recolhimento do sentenciado com medida de segurança em presídio comum, uma vez comprovado por perícia que a periculosidade não cessou e que a liberdade do mesmo colocaria em risco a sociedade, faz-se necessária a manutenção da segregação.
- Ordem denegada."

Extraí-se do julgado que o recorrente que foi absolvido impropriamente pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sendo-lhe imposta medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento para desintoxicação, mas que "se encontra preso desde então, estando aguardando liberação de vaga para cumprir a medida de segurança que supracitada sentença lhe determinou" (e-STJ, fl. 97).

A sentença transitou em julgado em 22/4/2009 (e-STJ, fl. 77).

Alega o insurgente que "o desvio na execução é manifesto, posto que (...) é mantido preso, em regime fechado, quando deveria ser submetido a tratamento médico, dada a imposição de medida de segurança" (e-STJ, fl. 107).

E prossegue, afirmando que "é necessário esclarecer que a inexistência de hospital de custódia ou tratamento psiquiátrico, ou mesmo de qualquer estabelecimento hospitalar adequado nesta Comarca, assim como a inexistência de vagas em local apropriado em qualquer Comarca do Estado, não justifica a manutenção do recorrente em estabelecimento prisional destinado ao cumprimento da pena em regime fechado."

Pleiteia a reforma do acórdão, a fim de que seja determinado o encaminhamento do recorrente a estabelecimento hospitalar adequado (público ou privado à custa do Estado) para o cumprimento da medida de segurança.

O pedido de liminar foi deferido pela em. Ministra Laurita Vaz, Presidente desta Corte Superior (e-STJ, fls. 117-121).

O Juízo das Execuções prestou informações às e-STJ, fls. 148-151, comunicando que o recorrente foi posto em liberdade em 21/6/2016, a fim de aguardar vaga para cumprimento da medida de segurança em estabelecimento adequado, por força de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0587432-07.2016.8.13.0000.

Parecer do Ministério Público Federal pela transferência do recorrente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hospital de custódia ou, na falta de vagas, para que seja posto em regime de tratamento ambulatorial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.677 - MG (2016/0193877-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ALCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO DE DESINTOXICAÇÃO. SEGREGAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, é indevida a segregação, em estabelecimento prisional comum, de inimputável submetido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento, mesmo na hipótese de ausência de vaga nas instituições adequadas.
2. Recurso em *habeas corpus* a que se dá provimento, confirmando a liminar, a fim de determinar a imediata transferência do recorrente para hospital de custódia e tratamento para desintoxicação o ou, na falta de vaga, permitir que ele aguarde o surgimento desta em regime de tratamento ambulatorial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Anote-se, em primeiro lugar, que a concessão da liberdade ao recorrente, em 21/6/2016, por força de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 0587432-07.2016.8.13.0000, não prejudica o exame deste recurso ordinário em *habeas corpus*.

E isto porque o *mandamus* e o *habeas corpus* têm propósitos distintos: o MS impugna o encaminhamento de sentenciados ou acautelados ao Hospital de Toxicômanos Padre Wilson Vale da Costa, tendo sido concedida liminar para que o sentenciado aguardasse vaga para cumprimento da medida de segurança em estabelecimento adequado; o HC subjacente a este recurso, por sua vez, volta-se contra o recolhimento do sentenciado - dependente químico - em presídio comum, ante a falta de vaga em hospital de custódia ou qualquer outro estabelecimento hospitalar onde pudesse cumprir a medida de segurança.

No que se refere à custódia do recorrente - que, repito, é toxicômano - em presídio comum, constata-se a existência de flagrante ilegalidade, apta a ser reparada pela via do *habeas corpus*.

Com efeito, este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de ser indevida a segregação, em estabelecimento prisional comum, de inimputável submetido a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento, mesmo na hipótese de ausência de vaga nas instituições adequadas.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. ENCARCERAMENTO EM PRESÍDIO COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

2. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de ser inadmissível a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em estabelecimento prisional comum, enquanto aguarda o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata transferência do paciente para Hospital Psiquiátrico ou, na ausência de vaga, que o mesmo seja incluído em tratamento ambulatorial, até o surgimento da respectiva vaga."

(HC 324.885/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 15/8/2016.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INIMPUTÁVEL. SUBMISSÃO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. ENCARCERAMENTO EM PRESÍDIO COMUM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

- Configura constrangimento ilegal a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em estabelecimento prisional comum, enquanto aguarda o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Precedentes desta Corte.

Recurso ordinário não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, determinando a imediata transferência do recorrente para Hospital Psiquiátrico ou, na ausência de vaga, que o mesmo seja incluído em tratamento ambulatorial até o surgimento da respectiva vaga."

(RHC 49.922/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 12/3/2015.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, confirmando a liminar, a fim de determinar a imediata transferência do recorrente para hospital de custódia e tratamento para desintoxicação ou, na falta de vaga, permitir que ele aguarde o surgimento desta em regime de tratamento ambulatorial.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Juízo das Execuções, encaminhando-lhes cópias do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0193877-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 73.677 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0123972142016813 02713342020168130000 10000160123972 10000160271334001
1014507428 145084792707

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIDES OLIVEIRA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.